



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/203 (CONTJOR-TV)

Participações contra a edição de 05 de maio de 2019 do CM Jornal da CMTV, a propósito de imagens que mostram acidente rodoviário com um animal

**Lisboa
24 de julho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/203 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações contra a edição de 05 de maio de 2019 do CM Jornal da CMTV, a propósito de imagens que mostram acidente rodoviário com um animal

I. Participação

1. Deram entrada na ERC, nos dias 06 e 07 de maio de 2019, cinco participações contra a edição de 05 de maio de 2019 do CM Jornal da CMTV, tendo por objeto uma peça jornalística que mostra imagens de um cavalo ferido num acidente com um automóvel.
2. Os participantes apontam as imagens do animal acidentado, considerando-as chocantes e violentas.

II. Posição do Denunciado

3. A CMTV veio apresentar oposição às participações mencionadas a 31 de maio de 2019.
4. Afirma que as imagens em causa, «[...] filmadas em direto no local do sinistro, mostram durante um breve lapso de tempo o cavalo vitimado no acidente, que à altura se encontrava estendido no piso da estrada, ainda preso na sequência do acidente.»
5. Tais imagens, sustenta, «não se revestem [...] do grau de violência e de desrespeito ou violação de dignidade que lhes é imputado.»
6. Prossegue o denunciado defendendo que «[...] a reportagem pretendia retratar a realidade fáctica do acidente através da filmagem de todo o cenário, e não de modo algum impactar negativamente a sensibilidade do público do canal em questão. Nem tampouco se pretendia, muito menos, desrespeitar a dignidade do animal em questão.»
7. A CMTV considera que «as imagens não se revestem de um elevado grau de grafismo ou morbidez, não se tratando de um vídeo prolongado nem refletindo um cenário de natureza gratuita ou violenta.» Acrescenta que tais imagens não são «dotadas de um impacto suscetível de choque elevado nem desmesurado, de acordo com um padrão médio e razoável.»
8. Especifica o denunciado que não é filmado «o momento da morte do cavalo», e que apenas são «reproduzidos breves momentos de reflexos de sofrimento imprevisíveis e, como tal,

insuscetíveis de controlo ou edição prévia por parte da produção, uma vez que se tratava de uma cobertura televisiva em direto.»

9. Dispõe ainda a CMTV que «a escolha sobre a imagem que deva ser enquadrada numa determinada reportagem televisiva consubstancia, no essencial, um exercício do direito de expressão e da liberdade de imprensa.»

10. Por fim, defende «que não é posta em prejuízo a formação de crianças e adolescentes pelas imagens em concreto.»

III. Análise e fundamentação

11. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea c) do artigo 7.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

12. Os factos alegados serão observados à luz do disposto nos n.ºs 3, 4, 6 e 8 do artigo 27.º, e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

13. A liberdade de programação, prevista nos artigos 26.º e 27.º da Lei da Televisão, constitui-se como princípio basilar do exercício da atividade de televisão, como decorrência da liberdade de expressão consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa. Não sendo, no entanto, um direito absoluto, pode ver-se limitada face a outros valores igualmente protegidos pela Constituição.

14. Tem sido entendimento do Regulador, nomeadamente na Deliberação 14-Q/2006, que «ao definir um conjunto de limites à liberdade de programação, o legislador não teve seguramente como objetivo alcançar um mundo asséptico e infantilizado em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com quaisquer imagens perturbantes.»

15. Ora, as imagens com algum grau de violência são parte integrante da informação televisiva tanto quanto refletem, ou tentam refletir, a realidade social. A sua natureza violenta não obsta, *per se*, à sua divulgação noticiosa. É, contudo, incumbência dos programas de cariz informativo justificar a transmissão de conteúdos violentos a partir do seu interesse jornalístico, e enquadrá-los e contextualizá-los com sobriedade.

16. No caso em apreço, considera-se justificado o interesse jornalístico da notícia e, eventualmente, a exibição das imagens do cavalo prévias à sua morte, considerando que o animal constituía parte integrante daquele acontecimento.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 05 de maio de 2019 do CM Jornal da CMTV relativa à transmissão de imagens de um animal vitimado num acidente rodoviário, considerando que a exibição das imagens em causa se enquadra no âmbito do exercício da liberdade editorial do serviço de programas, não se verificando qualquer prática suscetível de sancionamento ou recomendação, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea c) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo.

Lisboa, 24 de julho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo